

MUNICIPIO DE CANDÓI
Estado do Paraná

LEI No. 067/95

SUMULA: Cria o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não-contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se instituição de assistência Social

a) organização de usuário aquela que congrega, representa e defende os interesses dos segmentos previstos na LOAS, sendo usuário da assistência social a criança, o adolescente, o idoso, a família e a pessoa portadora de deficiência

b) entidade prestadora de serviço e organização de assistência social que presta, sem fins lucrativos, atendimento, assistência específica ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por lei.

c) trabalhador no setor compreendido pelo grupo de trabalhadores, ao nível primário, secundário ou universitário, que seja constituído legalmente em associações, conselhos de classe ou sindicatos e que diretamente em entidades de atendimento ou defesa dos direitos dos usuários de assistência social.

As associações mencionadas no caput deste artigo, deverão ter por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;

- III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária.
- V- a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

Art. 3º - As instituições de assistência social, é facultado o reconhecimento de caráter de utilidade pública, através de processo legislativo próprio, conforme o disposto na legislação municipal.

CAPITULO II

DA CONFERENCIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 4º - Fica instituída a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das instituições assistenciais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município de Canoas, e do Poder Executivo do Município, que se reunirá a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante regimento interno próprio.

Art. 5º - A conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, no período de até 30 (trinta dias) anteriores à data, para eleição do Conselho.

PARAGRAFO 1º - Em Caso de não-convocação, por parte do Conselho Municipal de Assistência, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da conferência.

PARAGRAFO 2º - A convocação da Conferência será amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do município.

Art. 6º - Os delegados da Conferência Municipal de Assistência Social serão eleitos, mediante reuniões próprias das instituições, convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Assistência Social, no período de 60 (sessenta) dias anteriores à data da Conferência, sendo garantida a participação de 01 (um) representante/delegado de cada instituição/organização, com direito a voz e voto.

PARAGRAFO UNICO - Somente serão aceitas as indicações do representante/delegado, quando credenciado junto ao COMAS no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores a realização da Conferência mediante expediente expresso e protocolado no referido Conselho.

Art. 7º - O representante do Poder Executivo, na Conferência Municipal de Assistência Social, em número de 08 (oito), serão

indicados pelos Chefes dos respectivos Poderes, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 05(cinco) dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 8º - Compete à Conferência de Assistência Social:

- a) avaliar a situação da assistência social no Município;
- b) fixar as diretrizes gerais da política municipal de assistência social no biênio subsequente ao de sua realização;
- c) eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social;
- d) avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Assistência Social, quando provocada;
- e) aprovar seu Regimento Interno;
- f) aprovar e dar publicidade a suas resoluções, registradas em documento final.

Art. 9º - O Regimento Interno da Conferência Municipal de Assistência Social disporá sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPITULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 10 - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo permanente e de composição paritária, vinculado à estrutura do órgão da Administração pública Municipal, responsável pela Coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 16 (Dezesseis.) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitindo uma recondução, sendo:

I - Oito (08) representantes da sociedade civil, escolhidos na Conferência Municipal de Assistência Social, oriundos dos seguintes segmentos:

- a) Representantes da Indústria e do Comércio
- b) Representantes da Segurança Pública do Município
- c) Representantes das Associações Comunitárias
- d) Representantes dos Sindicatos
- e) Representantes dos clubes de Mães.

II - Oito (08) representantes do Poder Público local, sendo: Representantes das Secretarias de Promoção Social, Saúde, Finanças e educação.

Parágrafo 1º - O titular do órgão Público Municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, na qualidade de representante do Executivo Municipal, é membro nato do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 2º - Junto ao COMAS atuarão na condição de consultores, um representante do Ministério Público estadual indicado pelo Procurador Geral da Justiça, bem como representante dos Conselhos Municipais afins, todos com direito a voz, mas sem direito a voto.

Art. 12 - Para a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

I - Os oito (08) representantes da sociedade civil respectivos suplentes indicados por ocasião das Conferências Municipais de Assistência Social, dentre os delegados participantes;

II - Os representantes do Poder Executivo serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os titulares ou servidores das Secretarias Municipais, respeitadas as disposições contidas no artigo 11, Incisos e Parágrafos desta Lei.

SEÇÃO II Da Competência

Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Estabelecer as prioridades da política municipal de assistência social a aprovar o Plano Municipal Anual de Assistência Social, de acordo com as diretrizes gerais aprovadas na Conferência Municipal de Assistência Social;

II - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social do Município;

III - Inscrever e fiscalizar as instituições de assistência social atuantes no Município;

IV - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo de assistência social;

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades governamentais e não-governamentais do Município;

VI - Definir critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VII - Apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhado pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

VIII - Propor a aprovar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social;

IX - Convocar e coordenar, a cada dois anos, ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social;

X - Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços da assistência social;

XI - Propor critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as instituições assistenciais privadas que prestem serviços de assistência social no âmbito municipal;

XII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados a programas de assistência social, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIII - Acompanhar as condições de acesso da população usuária social, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XIV - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XV - Publicar no órgão oficial de divulgação do Município suas resoluções administrativas, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos.

SEÇÃO III Da Estrutura e Funcionamento

Art. 14 - O conselho Municipal de Assistência Social possuirá a seguinte estrutura:

I - Secretariado Executivo, composto por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro;

II - Comissões paritárias de assuntos específicos, constituídas por resolução do Plenário;

III - Plenário.

Parágrafo Único - O cargo de 1º Tesoureiro, que deverá ser servidor da área fazendária do Município, é membro integrante dos representantes do Poder Executivo Municipal. *revogado*

Art. 15 - O Conselho Municipal de Assistência Social será presidido pelo titular do órgão público responsável pela coordenação da política municipal de assistência social e secretariado por um dos conselheiros representantes da sociedade civil, escolhido dentre seus pares.

Art. 16 - As reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social somente poderão ser realizadas com a presença mínima de 3/4 dos seus membros, em primeira convocação, ou com número a ser definido em seu Regimento Interno em segunda e terceira convocações.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 18 - Cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 19 - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão, públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por maioria de seus membros.

Art. 21 - O regime interno do Conselho Municipal de Assistência Social, a ser elaborada pela diretoria nos primeiros 30 (trinta) dias de sua posse, fixará os prazos legais de convocação e fixação de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário, além dos demais dispositivos referentes às atribuições do Secretariado Executivo, das Comissões e do Plenário e de cada um de seus membros.

Art. 22 - O Executivo Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, através de seus recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

Art. 23 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho municipal de Assistência Social Poderá recorrer a pessoas e instituições, mediante os seguintes critérios:



I - Consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal de Assistência Social as Instituições formadas de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição e membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos.

SEÇÃO IV Do Mandato de Conselheiro

Art. 24 - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nos artigos 11 e 12 desta Lei, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 25 - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

Parágrafo Único - O pagamento de despesas com transporte, estadia e alimentação terá caráter de ressarcimento.

Art. 26 - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos, mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho Municipal de Assistência Social, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis "ad nutum", por ato do Prefeito Municipal.

Art. 27 - Perderá o mandato, o Conselheiro que:

I - Desvincular-se do órgão de origem da sua representação.

II - Faltar a 03 (três) reuniões ordinárias ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, ou deixar de apresentar na forma da legislação o relatório de sua atuação.

III - Não comparecer ao Conselho, que será comunicado de sua recepção pela Secretaria o Conselho.

IV - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Unico - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 28- Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 29 - As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, ou quarta intercalada, através de correspondência do Secretariado Executivo do Conselho municipal de Assistência Social.

Art. 30 - Perderá o mandato, a instituição que:

I - extinguir sua base territorial de atuação no Município de Candói.

II - tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;

III- sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo Unico - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPITULO IV

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 31 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, FUMAS de duração indeterminada e natureza contábil, que será gerido sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, vinculado ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 32 - As receitas componentes do Fundo Municipal de Assistência serão provenientes de:

I - Repasse dos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Transferências do Município;

III - Receitas resultantes de doação da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - Transferências do Exterior;

VI - Dotação orçamentária da União e dos Estados, consignadas especificamente para o atendimento ao disposto nesta Lei;

VII - Receitas de acordo e convênios;

VIII - Outras receitas.

IX - recursos provenientes de concursos de prognóstico sorteios e loterias do âmbito do governo estadual.

Parágrafo 1º - Os recursos de responsabilidade do Município, destinados a assistência social, serão repassados automaticamente ao FUMAS a medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo 2º - Os recursos que compõem o fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - FUMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 33 - Os recursos do FUMAS serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal de Assistência Social, submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município, de acordo com a Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os saldos financeiro do FUMAS, constantes do balanço anual serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 34 - O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do FUMAS, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 35 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 36 - Como recurso para a abertura do Crédito previsto nesta Lei, o Executivo utilizar-se-á do previsto no inciso III, parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal Nº 4320/64

Art. 37 - O crédito adicional especial autorizado será reaberto até o limite do seu saldo, para atendimento da despesa do exercício de 1995, na forma do que dispõe o artigo 45, da Lei Federal 4320/64 e parágrafo 2º, do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 38 - Fica o Executivo autorizado a suplementar, por ato próprio, o crédito previsto nesta Lei, em até 80% (oitenta por cento).

Art. 39 - A classificação da despesa será feita no ato que abrir o Crédito aludido nesta Lei, na forma do artigo 46, da Lei Federal 4320/64.

Art. 40 - Para o Exercício de 1996 e subsequentes, o Executivo providenciará a inclusão das despesas autorizadas por Lei nos Orçamentos Anuais do Município.

CAPITULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 41 - Para a realização da 1ª Conferência Municipal de Assistência Social, será instituída pelo Poder Executivo Municipal, no Prazo de 30 (trinta) dias da edição da presente Lei, comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração do Regimento Interno.

Parágrafo Único - Para a realização da primeira conferência, no silêncio do Conselho, decorridos 30 dias, de sua instalação, entidades interessadas poderão convocá-la nas condições estabelecidas no parágrafo primeiro do art. 5º.

Art. 42 - O Executivo Municipal dará posse ao 1º Conselho Municipal de Assistência Social, após a realização da 1ª Conferência Social, no prazo máximo de 30 dias,

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município do
Candói, em 18 de outubro de 1995.



ELIAS FARAH NETO
Prefeito Municipal